



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

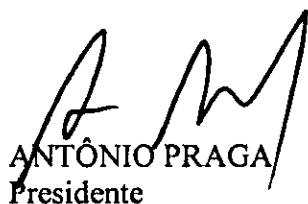
Processo nº 13811.000963/98-05
Recurso nº 303-127.142 Especial do Contribuinte
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº CSRF/03-04.789
Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recorrente CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA.
Não comprovada a divergência nos termos do § 2.º, do artigo 15
do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
não se conhece do recurso interposto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de voto, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
Presidente



OTACILIO DANTAS CARTAXO
Relator *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



Relatório

Eis, na íntegra, a transcrição concernente ao acórdão recorrido:

Versam os autos, recurso voluntário, tendo em vista a decisão recorrida ter negado pedido de compensação do valor pago em excesso de FINSOCIAL com o valor da exação mantido, conforme decisão de fls. 18/23 (cópia). A mesma decisão que deu margem ao presente recurso voluntário deu procedência a impugnação para o fim de reduzir a multa de ofício para 75%. Da parte procedente da decisão monocrática a autoridade monocrática recorreu de ofício, conforme Processo Administrativo n.º 10880.043041/93-11, Recurso n.º 01179, julgado simultaneamente com este recurso voluntário.

Em suas razões recursais a empresa alega que no período de setembro de 1989 a outubro de 1991 efetuou recolhimentos a título de Contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a meio por cento, tendo, com base em tais fatos, em suposto crédito, frente à União, de 1.176.863, 46 UFIRs. Averba que o art. 170 do CTN combinado com o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 dão margem à compensação pleiteada. Coleciona jurisprudência que entende dar vazão ao seu pedido.

O recurso subiu sem o depósito recursal previsto no aart. 32, § 2.º, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada originariamente pela MP 1621-30, de 12/12/97, com base na liminar deferida pelo juízo da 15.ª Vara da Circunscrição Judiciária de São Paulo, seção judiciária de São Paulo – SP (cópia às fls. 36/38).

O Acórdão n.º 201-73500 (fls. 86/88) prolatou a decisão proferida em 27/12/2005, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa adiante transcrita:

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, ficando resguardado ao contribuinte, em procedimento interno próprio junto à Receita Federal, ou judicial, compensar-se ou repetir-se do pago a maior ou indevidamente. Recurso Negado.

Aduz o voto condutor (fl. 88), ter a Câmara já se pronunciado que o contribuinte não pode compensar-se a seu talante nem em exceção de defesa em lançamento de ofício e para tanto deve peticionar à administração tributária em procedimento próprio (lei n.º 9.430/96, art. 73 e 74) ou buscar declaração judicial neste sentido. Na espécie não ocorreu nem um nem outro.

Cientificada do acórdão retromencionado, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração (fls. 93/96) que foram rejeitados em 03/04/2001 (fl. 101).

O sujeito passivo aviou, então, o recurso especial de folhas 112/121, onde argumenta mediante jurisprudência que a compensação em lide, no âmbito do lançamento por homologação, não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos, além de estar prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 e contida no art. 170/CTN.



Traz à colação o acórdão paradigma nº 107-03647 (fl. 121).

O RESP da contribuinte foi admitido em 21/01/2003, conforme Despacho exarado às folhas 139/141, (mediante o reconhecimento da existência de tempestividade e de divergência entre o julgado e o RESP apresentado.

Intimado a apresentar suas contra-razões o i. representante da Fazenda Nacional após a ciência requerida em 12/04/2005, à folha 144, e protocolizou, por sua vez, tempestivamente, as contra-razões (fls. 145/153) em 22/04/2005.

Aduz o i. Procurador:

- Analisando-se os autos não existe a necessária similitude das teses divergentes – do paradigma e da decisão recorrida.
- Isso porque o argumento invocado no acórdão, de que o pleito não pode ser formulado em sede de exceção de defesa em auto de infração, não foi analisado pelo paradigma em seu bojo.
- Diante dessa constatação, não merece ser conhecido o RESP interposto, por falta de evidência da alegada divergência jurisprudencial.
- No mérito, é remansosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes ao sustentar descaber pedido de compensação em sede exceção de defesa, mormente quando o pedido é ilíquido e incerto, como no caso vertente nos autos.
- Neste sentido, não pode o contribuinte compensar-se a seu talante – para tanto deve peticionar à administração tributária em procedimento próprio (arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96) ou buscar declaração judicial neste sentido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, Relator *ad hoc*

Em face do desligamento do Conselheiro Relator da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi este Julgador designado *ad hoc* para proferir o voto vencedor do Acórdão CSRF/03-04.789, cuja matéria posta em apreciação em sessão de julgamento realizada em 21/02/2006, não conheceu do recurso interposto, por unanimidade de votos.

Versa a matéria trazida à apreciação desta Corte sobre a constituição de crédito tributário em face da falta de recolhimento de Finsocial no período de novembro/91 a março/92, resultante de auditagem pela fiscalização levada a efeito no contribuinte, sendo este passivo expressamente reconhecido pela contribuinte, quando da realização da impugnação do feito.

Na primeira oportunidade concedida, alegou a Recorrente à existência de crédito próprio, em valor superior ao do débito exigido, oriundo da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial além de 0,5%, pelo STF no RE nº 150.764-1/PE, portanto, havendo o direito subjetivo seu, da realização de compensação entre esses valores, resultando-lhe, desta operação, um saldo credor.

A decisão hostilizada entendeu que descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, entretanto esclarecendo sobre o direito de a Recorrente, mediante procedimento próprio administrativo ou judicial, compensar ou repetir valor recolhido a maior ou indevido.

Inicialmente o tema fomentado pela Recorrente qual seja “o pedido de compensação de crédito com débitos tributários próprios” é matéria estranha aos autos que, por sua vez e diversamente, trata da exigência de prestação pecuniária pelo sujeito ativo pretensor, ante o descumprimento de dever jurídico pelo contribuinte. Assim, a natureza obrigacional constituída nesta relação jurídica entre fisco e contribuinte é de cunho sancionatório, decorrente do inadimplemento da obrigação principal de pagar o tributo, *in casu*, o Finsocial.

Ademais disso, o lançamento do crédito tributário exigido tem previsão no art. 142 do CTN, é um ato jurídico administrativo vinculado que somente pode ser modificado, suspenso ou extinto, nos casos previstos em lei, o que não é o caso tratado nestes autos.

De outra parte, os fatos aqui narrados pela Recorrente não se coadunam com a realidade fática e jurídica contida nos autos, posto que, o conteúdo de sua defesa deveria tratar da desconstituição daqueles fatos alegados pela outra parte quanto ao ato infracional contra si lavrado, ou seja, da desconstituição do auto de infração lavrado ante a falta de recolhimento do Finsocial.

Outrossim, constatou-se de plano, que a Recorrente reconheceu, de forma expressa, a existência de pendência apurada pela fiscalização, não promovendo a sua liquidação, como também que o argumento erigido na exordial trata de compensação de créditos oriundo das parcelas de Finsocial majoradas e pagas e, posteriormente, declaradas inconstitucional pelo STF.

Assim, incabível é o paradigma de divergência apresentado pela Recorrente através da ementa de fl. 121, pois trata de compensação entre tributos distintos, enquanto que nos autos do processo sob análise não é tratado desse tema, porém da falta de recolhimento de Finsocial.

Conclui-se, ao final, que o tema “compensação de crédito próprio com débito tributário”, levantado pela interessada, não constitui objeto do presente processo.

No caso vertente, faltou adequação dos argumentos expendidos em defesa da tese esposada pela Recorrente à matéria posta em debate nesta Corte, tese esta que já fora rejeitada quando apreciada na decisão *a quo*, decisão esta retomada pelo i. Procurador nas contra-razões apresentadas, ao enfatizar que o pleito da contribuinte não poderia ser formulado em sede de exceção de defesa em auto de infração.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso especial interposto, vez que não se configurou a divergência jurisprudencial.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006


OTACILIO DANTAS CARTAXO

